



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03011/12

Pág. 1/3

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E/OU FORMAL – INFRAÇÕES À NORMA LEGAL E NORMA DE NATUREZA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEFEITUOSO REGISTRO DE BENS. EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO, DOLOU MÁ-FÉ. COMINAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RESERVA DO ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB. RECOMENDAÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE IMPUTAÇÃO DOS VALORES QUESTIONADOS.**

## ACÓRDÃO APL TC 433 / 2016

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **30 de outubro de 2013**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2011**, da **CASA CIVIL DO GOVERNADOR**, de responsabilidade, como ordenador de despesas, do **Senhor LÚCIO FLÁVIO SÁ LEITÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS**, decidiu, através do Acórdão APL TC n.º 722/2013, fls. 696/708, *in verbis*:

- 1) **Por maioria, vencido o voto do Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e nos termos do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acompanhado também pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes e pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;**
- 2) **À unanimidade, APLICAR multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão do descumprimento a normas constitucionais e legais, notadamente quanto a ausência de procedimento licitatório, controle de estoque e pagamento de diárias, através de instrumento inadequado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3) *À unanimidade, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, para apresentar documentação comprobatória do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido;*
- 4) *À unanimidade, RELEVAR a impropriedade apontada no tocante à aquisição, recebimento, estocagem e consumo de gêneros alimentícios em desacordo com a Lei 4.320/64, acompanhando o entendimento Ministerial de fl. 672, de que "... a Auditoria não indica que os bens foram desviados ou não foram encontrados, mas que não houve o tempestivo registro;*
- 5) *À unanimidade, RECOMENDAR ao Secretário Executivo da Casa Civil do Governador no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui esquadrinhadas, em especial no sentido de implantar controles físico-financeiros das compras, estocagem e consumo de gêneros alimentícios na Granja Santana, de forma a evitar desperdícios e possíveis prejuízos ao erário estadual, bem assim para realização de tombamento de bens móveis e materiais permanentes adquiridos no exercício de 2011 e seguintes;*
- 6) *À unanimidade, RECOMENDAR, ainda, a autoridade supramencionada, estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à Lei 4.320/64 e à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº8.666/93);*
- 7) *À unanimidade, RECOMENDAR ao Exmo. Governador do Estado que encaminhe Projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, regulamentando o pagamento de diárias ao Governador e Vice-Governador, tendo em vista que a utilização de Decreto para tal finalidade é inadequada;*
- 8) *À unanimidade, RECOMENDAR, ainda, ao Exmo. Governador do Estado a regulamentação das atividades e competências da Casa Civil do Governador, de forma a evitar a superposição de competências e responsabilidades.*

A Corregedoria analisou a matéria e concluiu às fls. 731/733 pelo **cumprimento parcial** do **Acórdão APL TC n.º 722/2013**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria, entendendo que o responsável adotou providências visando dar cumprimento ao que determinou o item "3" do **Acórdão APL TC n.º 722/2013**, mas ainda insuficientes para dar fiel atendimento ao que lá se ordenou, motivo pelo qual vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM o CUMPRIMENTO PARCIAL** do item "3" do **Acórdão APL TC n.º 722/2013**, pelo **Senhor LÚCIO FLÁVIO SÁ PEIXOTO DE VASCONCELOS**;
2. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao ex-gestor, **Senhor Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos**, para apresentar documentação comprobatória do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03011/12 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do item “3” do Acórdão APL TC n.º 722/2013, pelo Senhor LÚCIO FLÁVIO SÁ PEIXOTO DE VASCONCELOS;*
- 2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor, Senhor Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, para apresentar documentação comprobatória do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:43



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:14



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL